



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$70

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries.	Ano 1923	62\$00
A 1.ª série.	"	28\$00
A 2.ª série.	"	21\$00
A 3.ª série.	"	21\$00
Avulso: Número de duas páginas		\$20;
de mais de duas páginas		\$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 820, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:582 — Considera ao abrigo das disposições da lei n.º 1:355 o pessoal da secretaria do Montepio Oficial.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 8:583 — Aprova o regulamento literário do Colégio Militar.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:433 — Manda criar selos postais comemorativos do aniversário do raid Lisboa ao Rio de Janeiro — Torna obrigatória a afixação dos referidos selos na franquia das correspondências trocadas nos dias 30 e 31 de Março e 1 de Abril de 1923.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:434 — Autoriza a Companhia de Seguros *Marte*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a reformar os seus estatutos.

Portaria n.º 3:435 — Retira a autorização concedida à Companhia de Seguros *Lloyd Transatlântico*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, para exercer a sua indústria em Portugal.

Ministério da Agricultura:

Edital — Declara livre em todo o país desde 15 de Janeiro de 1923 o trânsito de palha, aveia e fava, sem necessidade de guias a que se refere o edital de 26 de Dezembro de 1922.

dadas abonar, por despachos ministeriais de 25 de Novembro de 1920 e 2 de Fevereiro de 1922, e com fundamento no artigo 7.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, as ajudas de custo de vida criadas pelo mesmo decreto;

Considerando que, caso não seja tomada qualquer providência atinente a melhorar os vencimentos dos aludidos empregados, estes ficarão em situação económica inferior à que tinham antes da promulgação da lei n.º 1:355, visto que esta, tendo extinto as ajudas de custo de vida que o aludido pessoal estava porcebendo, lhe não estabeleceu, em substituição, qualquer outro abono, limitando lhes por consequência os vencimentos aos exiguos abonos que lhe são feitos pelo Montepio Oficial;

Tendo em vista as disposições do artigo 43.º da lei n.º 1:355, e do artigo 9.º da lei n.º 1:356, ambas de 15 de Setembro de 1922:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É considerado ao abrigo das disposições da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, o pessoal da Secretaria do Montepio Oficial, devendo o pessoal superior ser abonado dos vencimentos melhorados que competem às categorias equivalentes das secretarias e direcções gerais dos diversos Ministérios, o contínuo ser abonado do vencimento melhorado de contínuo de 1.ª classe do Ministério das Colónias, e os serventes de vencimento melhorado de contínuos de 2.ª classe do mesmo Ministério das Colónias.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:582

Reconhecendo-se que os empregados do quadro da secretaria do Montepio Oficial, os quais não fazem parte do Ministério das Finanças mas estão contudo dependentes da respectiva Secretaria Geral, em virtude do disposto no n.º 4.º do artigo 2.º do decreto de 30 de Junho de 1898, se não encontram abrangidos por nenhuma das disposições das leis n.ºs 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922, que concedeu melhorias de vencimento aos funcionários do Estado;

Considerando que aos aludidos empregados foram man-

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 8:583

Hei por bem, sob proposta dos Ministro da Guerra, Comércio e Instrução Pública, decretar que seja aprovado e mandado pôr em execução o regulamento literário do Colégio Militar, que faz parte dêste decreto.

Os Ministros da Guerra, Comércio e Instrução Pública o façam publicar. Paços do Governo da República, 8 de

Janeiro de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Augusto Freiria* — *Fernando Brederode* — *Leonardo José Coimbra*.

QUADRO II

Curso complementar de sciências

Regulamento literário do Colégio Militar

CAPÍTULO I

Do plano de estudo

Artigo 1.º O Colégio Militar é para todos os efeitos de ordem pedagógica considerado liceu central, tendo os exames nele feitos a mesma validade que os que se realizam nos liceus, e seguindo-se os programas organizados para o ensino liceal.

Art. 2.º No Colégio Militar ministra-se o ensino do curso geral e do curso complementar de sciências dos liceus nacionais centrais, em absoluta conformidade com as leis que regulam o ensino liceal.

Art. 3.º O ensino colegial compreende três secções: a inferior, ou elementar, que abrange as duas primeiras classes; a média, que abrange as três seguintes, e a superior, que abrange as duas últimas e que constitui o curso complementar de sciências.

§ único. As secções inferior e média constituem o curso geral.

Art. 4.º O curso geral abrange cinco anos ou classes e compreende as seguintes disciplinas: língua portuguesa, língua latina, língua francesa, língua inglesa, geografia, história, matemática elementar, elementos de história natural, de física, química e desenho.

Art. 5.º O curso complementar de sciências abrange dois anos ou classes e compreende as seguintes disciplinas: língua e literatura portuguesa, língua inglesa, ou língua alemã, geografia, sciências naturais, química, física, matemática, filosofia e desenho.

§ único. No curso complementar de sciências haverá trabalhos práticos individuais de química, física, sciências naturais e geografia, para o que se organizarão e completarão os respectivos gabinetes e laboratórios com o material suficiente.

Art. 6.º As disciplinas que constituem cada uma das classes e o número de horas de lição semanal destinadas ao seu ensino são as que constam dos seguintes quadros:

QUADRO I

Curso geral

	I secção		II secção			Total
	Classes		Classes			
	I	II	III	IV	V	
Língua portuguesa	5	4	3	3	3	18
Narrativas históricas	—	—	3	3	3	9
Língua latina	4	3	3	3	3	16
Língua francesa	—	3	3	3	3	12
Língua inglesa	—	—	2	2	3	7
História	3	3	2	3	2	13
Geografia	3	3	—	—	—	6
Sciências naturais	5	4	4	4	4	12
Sciências físico-naturais	6	4	3	3	3	13
Matemática	3	3	3	3	3	15
Desenho	3	3	3	3	3	15
Total	23	23	26	27	27	
Gimnástica,	2	2	2	2	2	10
Canto coral.	2	2	1	1	1	7
Trabalhos manuais educativos	3	3	2	2	2	12

	Classes	
	VI	VII
Língua e literatura portuguesa	3	—
Língua e literatura inglesa	4	2
Língua e literatura alemã	4	3
Filosofia	3	—
Geografia	—	4
Sciências naturais.	—	5
Química	3	3
Física	3	3
Matemática	4	4
Desenho	1 1/2	1 1/2
Total	25 1/2	25 1/2
Trabalhos práticos individuais (a)	6	6
Aulas práticas (b).	4 1/2	4 1/2

(a) De geografia, sciências naturais, química e física.

(b) De francês, inglês e matemática.

Art. 7.º Em nenhum dia os alunos poderão ter mais de quatro aulas de coeficiente elevado de fadiga mental.

§ único. Para os efeitos deste artigo não se consideram de coeficiente elevado de fadiga mental as aulas de desenho, gymnástica e os trabalhos manuais educativos, nem as instruções de carácter desportivo ou militar.

Art. 8.º As aulas de geografia e história da 3.ª, 4.ª e 5.ª classes devem ser regidas em cada turma sempre pelo mesmo professor. Proceder-se há de maneira análoga nas aulas de sciências físico-químicas e naturais das mesmas classes.

Art. 9.º O ensino da filosofia deve ter um carácter elementar ou propedêutico.

Art. 10.º O desenho por processos de geometria descritiva existirá só no curso complementar de sciências, em que se ministrará também o ensino do desenho topográfico e do desenho de preparações de história natural.

Art. 11.º Os trabalhos manuais educativos, sem perderem a sua feição própria, deverão ser relacionados com o que os alunos estudam nas aulas de matemática, química, física, geografia e desenho.

A direcção desses trabalhos deve ser confiada a um professor de desenho.

Art. 12.º O canto coral, sem perder a sua função principal de contribuir para a educação da voz e do sentimento estético, não deverá deixar de ter uma função nacionalista.

§ 1.º Para o ensino do canto coral deverá ser contratada anualmente pessoa competente, precedendo consulta do Conselho Escolar.

§ 2.º Quando entre os oficiais em serviço no Colégio algum exista com a competência necessária para esse ensino, poderá, mediante consulta favorável do Conselho Escolar, para ele ser nomeado cumulativamente com as funções que desempenhar, recebendo por cada tempo de aulas a gratificação correspondente ao serviço extraordinário dos professores.

Art. 13.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 31 de Julho. O ano lectivo começa em 6 de Outubro e acaba em 30 de Junho, excepto para a 2.ª, 5.ª e 7.ª classes, para as quais termina em 20 de Junho. O director do Colégio, tendo ouvido o Conselho Escolar, poderá propor o encerramento do ano lectivo para todas as classes no dia 20 de Junho, sendo para a 1.ª, 3.ª, 4.ª e 6.ª classes os restantes dias do mês destinados:

a) A exposição dos trabalhos escritos, manuais e de desenho, executados pelos alunos durante o ano lectivo,

e à apreciação desses trabalhos pelos professores da turma, reunidos em classe;

b) As provas de cultura intelectual prestadas em classe e apreciadas pelos professores da turma reunidos em classe;

c) As provas de cultura física.

Todas estas provas serão destinadas à verificação dos resultados obtidos com a educação colegial e a facultarem aos professores meios mais seguros de, com mais justeza, poderem qualificar os alunos em regime de classe.

Art. 14.º O ano lectivo divide-se em três períodos: o primeiro de 6 de Outubro a 22 de Dezembro; o segundo de 7 de Janeiro a 31 de Março; e o terceiro de 1 de Abril a 30 de Junho.

§ único. No último dia de cada período não há aulas, sendo este destinado às reuniões de classe para apuramento das notas dos alunos conforme o preceituado no regulamento de instrução secundária.

Art. 15.º Há férias no Colégio desde o dia 23 de Dezembro a 6 de Janeiro inclusive, nos três dias que se seguem ao domingo de Carnaval, e desde o domingo de Ramos até o domingo de Pascoela.

§ único. Além dos feriados nacionais, será igualmente feriado no Colégio o dia 3 de Março, aniversário da sua fundação.

Art. 16.º No princípio do ano escolar o director do Colégio, ouvido o Conselho Escolar, a que assistirá com voto consultivo acerca do horário o médico mais graduado ou antigo do Colégio, organizará a distribuição dos serviços escolares pelos dias úteis da semana em cada classe e respectivo horário.

A distribuição dos serviços e horários será submetida à aprovação do Ministério da Guerra.

Art. 17.º A distribuição dos serviços e horários deverá ser subordinada às seguintes regras:

1.ª As aulas e trabalhos de cada classe ou turma suceder-se hão uns aos outros, havendo apenas os intervalos compatíveis com o tempo de que se dispõe e que se julguem necessários para o repouso dos alunos;

2.ª Na distribuição do serviço lectivo ter-se há em vista que os professores acompanhem quanto possível os alunos, até que eles concluam, pelo menos, cada secção;

3.ª As aulas deverão ser regularmente intervaladas durante a semana;

4.ª Em cada dia não haverá para a mesma classe mais de um tempo de aulas da mesma disciplina, mas nas aulas de desenho, bem como nas de matemática e de sciências naturais do curso complementar, poderão ser reunidos dois tempos de aula;

5.ª Deverá evitar-se que as aulas que exigem maior esforço e aplicação sejam dadas nos últimos tempos, que serão quanto possível reservados a trabalhos práticos e aulas de desenho.

Art. 18.º Nas três primeiras classes o número máximo de alunos para cada turma é normalmente de 25, nas restantes é normalmente de 30. O excesso de 6 alunos em cada classe obriga ao seu desdobramento em turmas, devendo considerar-se taxativa e não sujeita a excepções esta disposição.

§ único. Sempre que seja possível, o mesmo professor ensinará a mesma disciplina em todas as turmas duma classe.

CAPÍTULO II

Da admissão e matrícula dos alunos

Art. 19.º A admissão e matrícula no Colégio Militar é das atribuições do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar.

§ 1.º O exame de admissão ao curso do Colégio Militar poderá ser feito no Colégio, em época oportuna-

mente designada pelo Conselho Escolar, nas condições determinadas para os exames de admissão aos liceus e terá a mesma validade.

§ 2.º Aos candidatos que não tenham exame de admissão feito no Colégio Militar será permitida a entrada neste estabelecimento com exame de admissão feito em qualquer liceu.

Art. 20.º A matrícula dos alunos efectua-se por ano ou classe, só em um ano ou classe, e sucessivamente desde a classe em que principia a frequência.

§ 1.º As habilitações legais para a frequência na 1.ª classe são as exigidas para a matrícula na 1.ª classe dos liceus.

§ 2.º Para a matrícula na 2.ª classe dos alunos que iniciaram a frequência colegial na 1.ª classe é condição indispensável ter obtido passagem nesta classe no colégio; para os alunos que iniciam a frequência colegial naquela classe, a habilitação legal é constituída por um certificado da passagem na 1.ª classe em qualquer liceu, ou ainda pelo do exame de admissão à 2.ª classe feito no Colégio ou em qualquer liceu. Para a matrícula nas classes 4.ª, 5.ª e 7.ª é necessário ter obtido passagem na classe imediatamente inferior no Colégio.

§ 3.º Para a matrícula na 3.ª e 6.ª classes é condição indispensável ter obtido aprovação, respectivamente, no exame de passagem para a 2.ª secção e no exame de saída do curso geral do Colégio.

Art. 21.º O secretário do Colégio lavrará, em livros para isso destinados, termos de matrícula dos alunos das diversas classes.

Art. 22.º É permitido a um aluno transferir a sua matrícula para qualquer liceu, quando obtenha baixa do batilhão colegial e prove, perante o liceu para onde deseje transitar, que não perdeu o ano.

Art. 23.º O júri dos exames de admissão ao Colégio é constituído por três professores nomeados pelo Conselho Escolar, sendo o presidente um professor efectivo.

CAPÍTULO III

Do funcionamento das aulas

Art. 24.º O dia 6 de Outubro é destinado à abertura das aulas em sessão solene, lendo por esta ocasião um dos professores, designado pelo Conselho Escolar, uma oração adequada ao acto, e conferindo-se depois aos alunos que no ano findo se houverem revelado mais distintos os prêmios e diplomas a que tiverem direito.

Art. 25.º Em seguida à entrada do professor e dos alunos para qualquer aula, o contínuo tomará o ponto e nomeará em voz alta pelos seus números os alunos que faltarem.

Art. 26.º A hora escolar é de 55 minutos.

Art. 27.º Para o registo da frequência em cada aula, o respectivo professor terá um caderno no qual consignará as faltas dadas por cada aluno e bem assim as notas por cada um obtidas nos diversos trabalhos escolares e qualquer outro esclarecimento interessante para a apreciação do aproveitamento.

§ único. No fim de cada trabalho escolar o professor enviará para a secretaria um boletim que será presente ao director da classe respectiva, e do qual conste o assunto versado, os números dos alunos que faltaram, as ocorrências extraordinárias e qualquer outra indicação que julgue conveniente mencionar.

Art. 28.º O aluno que numa aula der número de faltas superior ao que resulta da multiplicação por 6 do número de lições semanais atribuídas a essa aula perde o ano, embora essas faltas provenham de motivo atendível.

§ 1.º No princípio de cada ano lectivo será publicado na *Ordem* do Colégio o número de faltas com que se perde o ano em cada disciplina.

§ 2.º O apuramento dos alunos nas condições deste artigo será feito na secretaria, em presença das partes das aulas, entregues diáriamente pelo official de dia e dos boletins, publicando-se depois na *Ordem* do Colégio os números desses alunos.

§ 3.º Aos alunos que tenham excedido o número de faltas a que se refere este artigo poderá o Conselho Escolar anular algumas, nos termos do determinado a esse respeito pela legislação do ensino liceal.

§ 4.º Os alunos que perderem o ano nos termos deste artigo serão entregues a seus pais ou tutores até o começo do novo ano lectivo.

CAPÍTULO IV

Da classificação dos alunos

Art. 29.º Para a classificação dos alunos proceder-se há em tudo de harmonia com o preceituado na legislação do ensino liceal.

Art. 30.º As perdas do ano, passagem à classe immediata ou admissão a exame, serão igualmente determinadas segundo as regras expressas na lei e legislação do ensino dos liceus.

Art. 31.º Feito o apuramento final, o secretário do Colégio lavrará os termos de encerramento nos respectivos livros de matrícula e organizará as relações dos alunos habilitados para exame nas classes em que elles se realizem.

Nestes termos, que deverão ser assinados pelo director da classe e pelo secretário, mencionar-se há a classificação geral da frequência.

Art. 32.º A eliminação de qualquer aluno, por falta de frequência, será publicada na *Ordem* do Colégio. Igualmente serão publicadas no fim de cada periodo escolar as faltas dadas pelos alunos nos respectivos períodos.

§ 1.º Os alunos eliminados pelas disposições deste artigo, ou por qualquer outro motivo, serão entregues a seus pais ou tutores, não podendo regressar ao Colégio senão no principio do novo ano lectivo que hajam de frequentar.

§ 2.º Os alunos porcionistas são obrigados ao pagamento das respectivas pensões, sem dedução alguma, desde a data da sua admissão até aquella em que forem abatidos ao efectivo do Colégio.

CAPÍTULO V

Da educação cívica

Art. 33.º O director auxiliado por todo o pessoal do Colégio deverá promover cuidadosamente a instrução e a educação cívica dos alunos.

Art. 34.º A instrução cívica deve ser dada pelos professores durante o ensino das disciplinas, desde que para tal apareçam ensejos, e nomeadamente o ensino das disciplinas de português e história, e ainda em palestras em que os alunos sejam instruídos acerca dos direitos e deveres dos cidadãos e de toda a organização social.

Art. 35.º A educação cívica será ministrada pelos meios que ao director e ao Conselho Escolar pareçam mais efficazes, e nomeadamente pelos seguintes:

1.º Culto da bandeira e hino nacional;

2.º Comemoração das datas históricas nacionais e dos homens notáveis de Portugal;

3.º Visitas a monumentos e a paisagens nacionais;

4.º Visitas a edificios em que funcionem corpos administrativos e outras organizações sociais.

§ único. Fica expressamente preceituada a comemoração do dia 1 de Dezembro, a do aniversário da morte de Camões e a do aniversário da fundação do Colégio.

CAPÍTULO VI

Das excursões escolares e visitas de estudo

Art. 36.º As excursões escolares e visitas de estudo têm por fim:

a) Dar ao ensino das sciências fisicas e naturais e da geografia o carácter objectivo, sem o qual nem a aprendizagem dessas disciplinas conseguirá captar o interesse dos alunos, nem o espirito deles se formará convenientemente para estudos mais profundos das sciências da natureza;

b) Inculcar no espirito dos alunos o respeito pelos monumentos artísticos e chamar a sua atenção para os lugares em que se passaram importantes factos históricos;

c) Proporcionar-lhes o conhecimento do trabalho em todas as suas formas e das iniciativas beneficentes, habituando-os a respeitar o trabalho e toda a obra de solidariedade humana;

d) Auxiliar em geral a sua preparação para toda a acção da vida prática.

Art. 37.º São especialmente recomendados os passeios escolares ao campo, as visitas a pontos característicos para a observação dos aspectos e fenómenos geográficos, a jardins botânicos, colecções zoológicas e geológicas, museus, monumentos, locais históricos, fábricas e demais estabelecimentos officiais ou particulares, institutos de educação e beneficência.

Art. 38.º Pertence ao director do Colégio, de acôrdo com o director de classe e com o professor ou professores que dirigem a excursão ou visita de estudo, estabelecer as disposições necessárias para que se realize em condições dos alunos poderem tirar dela todas as vantagens educativas.

§ 1.º Estas disposições applicam-se a todas as excursões ou visitas de estudo, que devem ser estabelecidas segundo um plano geral aprovado pelo Conselho Escolar sob propostas dos conselhos de classe; este plano pode ser modificado em cada ano lectivo, segundo o desenvolvimento do ensino e aproveitamento dos alunos.

§ 2.º Para o cumprimento do presente artigo os professores das disciplinas em que devem realizar-se excursões escolares ou visitas de estudo, no principio de cada ano lectivo, apresentarão as respectivas propostas em conselho de classe, as quais, depois de aprovadas, serão presentes ao director do Colégio que as submeterá à aprovação do Conselho Escolar.

Art. 39.º Os alunos devem ser convenientemente preparados para a excursão ou visita de estudo, incitados durante ella a tomar nota das observações e a apresentar nas respectivas aulas pequenos relatos com fotografias ou por qualquer outra forma que mais lhes agrade.

§ único. Na 7.ª classe os professores que dirigem a excursão podem encarregar alguns alunos de apresentar relatórios mais circunstanciados, os quais serão lidos perante os alunos e professores da classe. Se os conselhos de classe os julgarem em condições de publicidade, propôrão ao director a sua publicação no anuário do Colégio.

Art. 40.º Os professores que dirigem visitas de estudo ou excursões escolares são para todos os efeitos considerados no exercicio das suas funções docentes. O aproveitamento do aluno deverá ser tomado em consideração para efeitos de frequência.

CAPÍTULO VII

Dos exames dos alunos

Art. 41.º Só é permitida a admissão a exame no Colégio aos alunos internos, e aos externos a que se refere o artigo 62.º deste regulamento.

Art. 42.º Haverá em cada ano escolar uma só época de exames, que começa no primeiro dia útil do mês de Julho e termina em 31 do mesmo mês.

§ 1.º Aos alunos que, por motivo justificado e devidamente verificado, não puderem realizar na época normal todas ou algumas das provas de exame, poderá ser concedida excepcionalmente a admissão a exame em Outubro, nos termos das disposições liceais.

§ 2.º O aluno que adoecer no acto do exame na época normal só poderá ser admitido a novo exame em Outubro, se nas provas que houver já prestado tiver obtido classificações que não importem a sua reprovação.

Art. 43.º Há no Colégio os seguintes exames: de admissão ao Colégio, de passagem à 2.ª secção, de saída do curso geral, de saída do curso complementar de sciências, e os exames a que se referem os §§ 1.º e 2.º d'este artigo.

§ 1.º Sempre que, por motivo de doença prolongada, um aluno perder um ano, nos termos do artigo 28.º d'este regulamento, poderá requerer ao director do Colégio para fazer exame da respectiva classe, o que lhe será permitido quando obtiver parecer favorável do conselho de classe e do Conselho Escolar.

§ 2.º Aos candidatos à admissão no Colégio é permitido fazer no mesmo estabelecimento exame de admissão à 2.ª classe.

Art. 44.º Feito o apuramento final da frequência dos alunos, o secretário do Colégio organizará a lista dos alunos com direito a exame.

Art. 45.º Ao director, ouvido o Conselho Escolar, compete regular o serviço de exames; o secretário do Colégio, segundo as indicações do director, organizará as listas dos alunos que hão de ser examinados por cada júri.

Art. 46.º O director pode conceder permutas, a requerimento fundamentado dos interessados, desde que se reconheça que os motivos alegados são justos e verdadeiros.

Art. 47.º O júri dos exames de passagem para a 2.ª secção e o dos exames de saída do curso geral é constituído pelos professores da turma da respectiva classe, presididos pelo director da mesma, ou, no seu impedimento, por outro professor efectivo do Colégio.

§ único. Os júris dos exames de admissão à 2.ª classe são constituídos por três ou quatro professores nomeados pelo Conselho Escolar sob a presidência do director da 1.ª classe, ou, no seu impedimento, doutro professor escolhido pelo director do Colégio.

Art. 48.º Nos exames do curso complementar o júri é constituído pelos professores de cada turma da 7.ª classe, sob a presidência dum professor ordinário de qualquer das faculdades universitárias ou dum professor efectivo dos liceus, com cinco anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço, nomeado pelo Governo.

§ único. Na falta do presidente do júri ou no impedimento accidental d'este, o director do Colégio nomeará um professor efectivo para presidir, comunicando o facto ao Ministério da Guerra.

Art. 49.º Os professores de instrução superior ou liceal, nomeados para presidentes do júri a que se refere o artigo anterior, vencem a gratificação estabelecida para este serviço nos liceus.

Art. 50.º O presidente do júri dos exames do curso complementar, quando não fizer parte do corpo docente do Colégio, apresentará ao Ministro da Guerra um relatório acêrca dos mesmos exames.

Art. 51.º Em tudo que respeita às provas de exame, à maneira de as realizar, à classificação das provas e classificação final do exame seguir-se há o determinado na legislação para o ensino liceal.

Art. 52.º O resultado dos exames será registado no livro de termos dos exames e comunicado à secretaria.

Art. 53.º O serviço de exames é obrigatório para todos os professores do Colégio. As gratificações por serviço de exames serão reguladas pelas disposições liceais.

CAPÍTULO VIII

Dos prémios

Art. 54.º Podem ser concedidos os seguintes prémios:

a) Por aplicação literária:

Prémio pecuniário de 100\$.

Medalha de ouro.

Medalha de prata.

b) Por aptidão física:

Prémio pecuniário de 50\$.

Prémio pecuniário de 30\$.

Palmas de ouro.

Palmas de prata.

Louvor.

§ único. Os prémios a que se refere a alínea b) serão concedidos nos termos consignados no regulamento interno do Colégio Militar.

Art. 55.º Os prémios pecuniários de 100\$ serão concedidos aos alunos que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Terem obtido a classificação de *distinto* no exame do curso complementar de sciências;

2.ª Terem média de frequência anual não inferior a 15 valores e média não inferior a 12 valores em cada disciplina;

3.ª Terem bom procedimento moral.

Art. 56.º As medalhas de ouro serão concedidas aos alunos que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Terem obtido a classificação de *distinto* no exame do curso geral ou de passagem para a 2.ª secção;

2.ª Terem média anual de frequência não inferior a 15 valores e média não inferior a 12 valores em cada disciplina;

3.ª Terem bom procedimento moral.

Art. 57.º As medalhas de prata serão concedidas aos alunos das classes em que não há exames e que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Terem obtido média final de frequência a que corresponda a classificação de *distinto*;

2.ª Não terem média inferior a 12 valores em cada disciplina;

3.ª Terem bom procedimento moral.

§ único. Nenhum aluno poderá adquirir direito a prémio no ano em que fôr repetente por deficiente aplicação no ano anterior.

Art. 58.º O apuramento dos alunos com direito a prémio será feito em Conselho Escolar, reunido em seguida à terminação dos exames na época normal.

Art. 59.º Os diplomas serão assinados pelo director do Colégio e pelo respectivo director de classe.

Art. 60.º Os nomes e números dos alunos premiados serão publicados na ordem do Colégio no dia da abertura das aulas e bem assim na *Ordem do Exército*.

Art. 61.º Nas cartas do curso do Colégio serão mencionados os prémios obtidos pelos alunos nas diversas classes.

CAPÍTULO IX

Dos alunos externos

Art. 62.º Aos filhos e bem assim aos netos, sobrinhos e enteados dos professores e oficiais em serviço no Colégio, quando estejam permanentemente a seu cargo, será permitida a matrícula como alunos externos, sem direito, contudo, às vantagens que as leis conferem aos alunos internos que terminarem o curso.

§ 1.º Aos alunos externos serão ministradas as mesmas instruções práticas que aos internos.

§ 2.º Os alunos a que se refere o presente artigo, que terminarem o curso do Colégio e não receberem toda a instrução militar ministrada aos alunos internos, serão considerados como habilitados com a instrução militar preparatória para todos os efeitos.

Art. 63.º O professor ou official que pretenda matricular um filho, neto, sobrinho ou enteado como aluno externo em qualquer classe do curso do Colégio, deverá requerer a abertura da matrícula ao director, acompanhando a petição com os seguintes documentos:

1.º Para a matrícula na 1.ª classe, os que foram designados no § 1.º do artigo 20.º, e mais os seguintes:

a) Certidão pela qual se prove que o candidato tem 10 anos de idade no dia do começo do ano lectivo ou os completa até 31 de Dezembro immediato;

b) Atestado em que se prove ter sido vacinado.

2.º Para a matrícula em qualquer das outras classes: certidão de idade, atestado em que prove ter sido vacinado, certidão de aprovação no exame realizado na classe anterior, se fôr classe em que haja exame, feito em qualquer liceu, ou certidão em que prove ter obtido passagem na classe anterior em qualquer liceu, ou nele tiver sido aprovado no exame de admissão à classe em que se deseja matricular e atestado de vacina ou ter tido variola.

§ 1.º Serão dispensados de apresentação de certidões os alunos que tiverem dado as suas provas no Colégio.

§ 2.º Aos alunos nas condições do artigo antecedente poderá ser permitido continuar o curso, embora esses officiais deixem de pertencer ao pessoal do Colégio.

Art. 64.º Os termos de matrícula dos alunos externos serão lavrados em livro especial, designando cada um deles o nome, filiação, naturalidade e idade do aluno e a classe que vai frequentar. Cada termo será assinado pelo secretário e pelo aluno.

Art. 65.º A transferência de matrícula dos alunos externos durante um ano lectivo dum liceu para o Colégio ou vice-versa, será permitida se fôr solicitada ao Governo com justo fundamento até o dia 8 de Abril.

§ 1.º Para a transferência é sempre necessário que o aluno não haja perdido o ano no instituto donde procede, nem esteja incurso em qualquer penalidade que obste à continuação dos seus estudos.

§ 2.º O reitor do liceu donde provem o aluno prestará ao director do Colégio todas as informações e notas da sua frequência.

De igual modo procederá o director do Colégio para com o reitor do liceu para onde o aluno tenha requerido transferência.

Art. 66.º Os alunos externos não têm direito aos prémios a que se refere o artigo 54.º Aquellos que estiverem nas condições em que aos alunos internos é concedido prémio será dada na sessão de abertura das aulas uma obra de reconhecido valor, aprovada pelo Conselho Escolar.

Art. 67.º A concessão a que se refere o artigo 62.º e o § 2.º do artigo 63.º cessará logo que o aluno incorra em falta que importe grave offensa da boa ordem e disciplina do Colégio e, bem assim, quando houver reincidência no cometimento de faltas.

§ único. Para applicação do disposto neste artigo é necessária a opinião conforme do conselho de disciplina.

Art. 68.º Aos alunos externos será applicável o preceituado no artigo 28.º e bem assim as disposições estabelecidas para a frequência e exames dos alunos internos.

CAPÍTULO X

Do director

Art. 69.º O director do Colégio será um official, general ou coronel dos quadros do exército metropolitano, do activo ou da reserva.

Art. 70.º Ao director, na parte literária, incumbe:

1.º Velar incessantemente por que em cada classe e

entre todos impere a unidade de espirito e de acções, que é uma das condições essenciais para a completa realização dos fins da instrução ministrada no Colégio;

2.º Convocar as reuniões do Conselho Escolar, do conselho dos directores de classe e dos conselhos de professores por disciplinas, nos dias prescritos neste regulamento e sempre que os interesses escolares o exijam;

3.º Presidir às sessões do Conselho Escolar, do conselho dos directores de classe e dos conselhos de classe em que se dêem notas de frequência e aproveitamento dos alunos, promovendo que haja a possível unidade de critério na apreciação;

4.º Superintender na observância dos programas e fazer cumprir aos professores e assistentes de estudo os deveres que lhes estão marcados;

5.º Promover a aquisição de material escolar necessário;

6.º Resolver, ouvindo sempre o director de classe, ou, quando o julgue necessário, o conselho dos directores de classe ou o conselho escolar, quaisquer dúvidas acêrca dos programas, tendo em vista o carácter tipico do ensino secundário;

7.º Organizar a distribuição do serviço das aulas e dos professores e fazer em tempo a organização e distribuição do serviço de exames;

8.º Decidir quaisquer divergências de carácter pedagógico entre os directores de classe e professores;

9.º Elaborar um relatório anual sobre a forma porque decorreu o ensino, propondo ao Ministério da Guerra as medidas que julgue úteis e necessárias para seu aproveitamento e progresso;

10.º Tomar em casos urgentes as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, participando logo as providências adoptadas ao Ministério da Guerra;

11.º Autorizar com despacho as certidões pedidas à secretaria e extraídas dos livros do estabelecimento que se refram a actos públicos;

12.º Assinar os termos de abertura e encerramento de todos os livros destinados à escrituração do estabelecimento e rubricá-los por seu punho ou chancela;

13.º Assinar as cartas de curso e diplomas de prémios;

14.º Registrar a correspondência confidencial;

15.º Conceder licenças nos seguintes termos:

1) Ao pessoal militar:

Todas as licenças e dispensas que, pelo regulamento disciplinar e mais regulamentos em vigor no exército, são da competência do comandante do regimento, na parte applicável ao estabelecimento.

2) Ao pessoal civil:

a) Com vencimento, a todo o pessoal até cinco dias em cada ano, por motivos atendíveis fora do tempo de férias;

b) Sem vencimento, a todo o pessoal até dez dias em cada ano, por motivos atendíveis fora do tempo de férias;

c) Aos alunos, até três dias em cada ano fora do tempo de férias, e aos domingos, quando o mereçam, pelo seu procedimento e aproveitamento escolar.

3) Ao pessoal civil e militar:

Com vencimento, durante as férias, a todo o pessoal que possa ser dispensado do serviço.

Art. 71.º O director, ainda que pertença ao corpo docente do Colégio, não poderá exercer o magistério.

CAPÍTULO XI

Do Conselho Escolar

Art. 72.º O Conselho Escolar é constituído pelos professores effectivos do Colégio, em effectivo serviço, sob

a presidência do director ou de quem legalmente o substitua.

§ 1.º Na falta ou impedimento do director assumirá a presidência o professor mais graduado ou antigo que estiver presente.

§ 2.º Os professores agregados e provisórios assistirão apenas às sessões do Conselho Escolar em que sejam tratados assuntos que o regulamento determina ou o director entenda conveniente que sejam resolvidos por todos os professores.

§ 3.º O Conselho Escolar poderá funcionar sempre que esteja presente a maioria dos professores que nele devem tomar parte.

Art. 73.º Os professores estranhos ao quadro de professores efectivos do Colégio não poderão assistir, em caso algum, às sessões do Conselho Escolar em que este se ocupar:

a) Da organização das propostas de nomeação dos directores da biblioteca, dos laboratórios e instalações, dos trabalhos manuais e de classe.

b) Da informação acerca dos serviços de quaisquer professores e nomeação definitiva, nos termos do § 2.º do artigo 90.º deste regulamento.

c) Da organização das propostas de nomeação dos professores provisórios e assistentes de estudos.

d) Da escolha de livros de ensino.

e) Da apreciação e distribuição de serviço e do horário.

f) De qualquer outro assunto que o director entenda conveniente ser tratado apenas pelos professores efectivos.

§ único. O médico mais graduado do antigo Colégio assistirá às sessões do Conselho Escolar em que se tratem assuntos da sua competência, sobre os quais têm voto consultivo.

Art. 74.º Todos os assuntos serão resolvidos em votação nominal, começando nos menos graduados ou mais modernos, pela maioria do número legal dos professores necessários para constituir o Conselho.

§ 1.º O presidente só vota em caso de empate.

§ 2.º É proibido a qualquer vogal do Conselho a abstenção de voto ou parecer. Qualquer vogal pode fazer lançar na acta a declaração do seu voto, ainda que o assunto haja sido tratado em sessão anterior, a que não tenha assistido, fazendo-o por escrito se quiser fundamentá-la.

Art. 75.º O Conselho Escolar terá em cada ano as seguintes sessões ordinárias:

a) Em um dos primeiros dias do mês de Outubro para classificar os oficiais que concorreram aos lugares de professores provisórios e para tomar conhecimento do horário e distribuição do serviço dos professores;

b) Em seguida ao encerramento das aulas, para tomar conhecimento da distribuição do serviço de exames;

c) Em seguida à terminação dos exames, para abrir concurso para lugares de professores provisórios para apuramento dos alunos com direito a prémio, designar o professor que há-de pronunciar a oração na próxima sessão da abertura das aulas e escolher os livros que no próximo ano lectivo devem ser adoptados.

Art. 76.º O secretário do Conselho, a cargo do qual está a escrituração do livro das actas, será:

1.º O professor provisório mais moderno no serviço do magistério no Colégio;

2.º Não comparecendo ao Conselho professores provisórios, o professor agregado mais moderno naquele serviço e, na falta destes, o professor efectivo também mais moderno no mesmo serviço.

Art. 77.º Haverá sessões extraordinárias sempre que o director, para melhor esclarecimento de qualquer assunto, julgue conveniente ouvir a opinião do corpo docente ou que um terço pelo menos dos seus membros as julgarem necessárias. Neste caso solicitarão ao director

a reunião do Conselho, que será convocado para um dos cinco dias imediatos.

A ordem de convocação designará em regra o assunto sobre que o Conselho terá de pronunciar-se.

§ único. Estas sessões realizar-se hão, quanto possível, em dia e horas em que não haja prejuizo do ensino.

CAPÍTULO XII

Dos quadros dos professores

Art. 78.º O pessoal docente do colégio é constituído por três categorias de professores: efectivos, agregados e provisórios.

§ 1.º Os professores do colégio, segundo as disciplinas cujo ensino têm de ministrar, distribuem-se por grupos e secções pela forma seguinte: 1.º grupo, português e latim; 2.º grupo, português e francês; 3.º grupo, inglês e alemão; 4.º grupo, história e filosofia; 5.º grupo, geografia e história; 6.º grupo, sciências naturais; 7.º grupo, sciências físico-químicas; 8.º grupo, matemática; 9.º grupo, desenho.

Pertencem à 1.ª secção os professores das disciplinas dos grupos 1.º e 2.º; à 2.ª secção os do 3.º grupo, à 3.ª secção os dos grupos 4.º e 5.º; à 4.ª secção os dos grupos 6.º e 7.º; à 5.ª secção os dos grupos 7.º e 8.º, e à 6.ª secção os do 9.º grupo.

§ 2.º É reconhecido aos actuais professores o direito à regência das disciplinas que, segundo a legislação anterior, faziam parte dos seus grupos.

Art. 79.º Os quadros dos professores permanentes do colégio, com a sua distribuição pelos diferentes grupos, são assim constituídos:

	Professores efectivos	Professores agregados
Para o 1.º grupo	3	1
Para o 2.º grupo	1	--
Para o 3.º grupo	2	1
Para o 4.º grupo	1	--
Para o 5.º grupo	1	1
Para o 6.º grupo	1	1
Para o 7.º grupo	2	1
Para o 8.º grupo	3	1
Para o 9.º grupo	2	1
Total	16	7

§ único. O número dos professores provisórios será variável em cada ano com o aumento ou diminuição da população escolar e conforme as necessidades do ensino.

Art. 80.º O número de horas de serviço semanal a que cada professor é obrigado, é de doze, sendo este número reduzido a dez para os professores que tenham mais de vinte anos de serviço efectivo no magistério do colégio.

§ único. Além do serviço obrigatório poderão os professores reger até mais nove horas de lição semanal ou de trabalhos práticos individuais vencendo por estas horas a gratificação estabelecida para os professores liceais.

Art. 81.º Cada professor é obrigado a ensinar as disciplinas da sua secção nas classes do curso geral; e qualquer disciplina do seu grupo nas classes do curso complementar.

§ único. O director, ouvido o conselho escolar, poderá distribuir em qualquer classe, a um professor, disciplinas fora da sua secção, em caso de comprovada competência desse professor para a regência dessas disciplinas.

Art. 82.º Os professores serão oficiais do quadro permanente do exército activo, da reserva ou reformados, ou da armada, nomeados pelo Governo, precedendo concurso feito no colégio, conforme o preceituado no capítulo XIII.

CAPÍTULO XIII

Da admissão, deveres e direitos dos professores

Art. 83.º Logo que ocorra vacatura nos quadros dos professores permanentes do colégio será no *Diário do Governo* anunciada a abertura do respectivo concurso, com a designação do quadro e grupo em que a vaga se dá.

Art. 84.º O prazo do concurso será de 30 dias contados da data do *Diário do Governo* em que foi feito o anúncio.

§ único. O anúncio será também publicado na primeira *Ordem do Exército* posterior à publicação do *Diário do Governo*.

Art. 85.º Poderão concorrer majores, capitães ou tenentes de qualquer arma, serviço ou corpo do quadro permanente do exército, e bem assim capitães tenentes, primeiros ou segundos tenentes da armada, do activo, da reserva, com bom comportamento.

Art. 86.º Os requerimentos remetidos pelo corpo ou estabelecimento em que o candidato servir, devem dar entrada na secretaria do colégio até às 15 horas do último dia do concurso, e serão instruídos com os seguintes documentos:

1.º Certidão do que constar do livro de matrícula e registo disciplinar;

2.º Informação do chefe sob cujas ordens servir;

3.º Certificado em que se prove que o concorrente está incluído em alguma das seguintes alíneas, sem o que não será admitido ao concurso:

a) Ser professor agregado no Colégio Militar do grupo a que a vaga diga respeito;

b) Ser professor efectivo do colégio não pertencendo ao grupo a que a vaga diga respeito, mas tendo as habilitações legais para nele ser provido;

c) Ser professor efectivo ou agregado dos liceus no grupo a que a vaga diga respeito;

d) Ser professor efectivo ou agregado do liceu, não pertencendo ao grupo a que a vaga diga respeito, mas tendo as habilitações legais para nele ser provido;

e) Ter obtido aprovação no concurso por provas públicas no Colégio Militar no grupo a que a vaga diga respeito, ser diplomado com o curso da Escola Normal Superior ou com o curso de habilitação ao magistério secundário com direito a provimento sem dependência de provas públicas, no grupo a que a vaga diga respeito;

f) Ter o curso de qualquer arma ou serviço do exército permanente ou ter um curso superior.

§ único. Os professores agregados do Colégio Militar, que ainda não tenham prestado provas públicas de concurso, só serão abrangidos pelas disposições da alínea a), se antes da abertura da vaga de efectivo no grupo a que pertencem, fizerem o concurso de provas públicas no colégio, ou obtiverem aprovação no Exame de Estado nas escolas normais superiores que habilitam para o professorado official do respectivo grupo.

É-lhes garantido o direito de prestarem essas provas logo que o requirem.

Art. 87.º Findo o prazo de concurso, o Conselho Escolar reunir-se há para fazer o apuramento dos candidatos que devem ser admitidos.

§ único. A lista dos candidatos admitidos será afixada no átrio do colégio.

Art. 88.º Se entre os candidatos admitidos existirem alguns em condições de serem nomeados sem dependência de provas públicas, por serem diplomados pelas escolas normais superiores, por terem o curso de habilitação para o magistério nas referidas condições, ou por já terem obtido aprovação em concurso por provas públicas, o conselho proporá ao Ministro da Guerra a nomeação do mais classificado.

Art. 89.º A classificação a que se refere o artigo anterior será calculada nos seguintes termos:

1.º Consideram-se mais classificados os concorrentes incluídos na alínea a), a seguir os incluídos na alínea b) e por último os incluídos na alínea f) do n.º 3.º do artigo 86.º;

2.º Dentro de cada uma das alíneas a que se refere o n.º 1.º, a classificação será calculada nos seguintes termos:

a) A dos candidatos que tenham feito concurso por provas públicas, será a classificação final que o júri lhe houver atribuído, aumentada de três valores, quando o concurso já tenha sido realizado à data da publicação deste regulamento;

b) A dos diplomados com o curso de habilitação ao magistério secundário dos grupos 1.º e 5.º, será calculada atribuindo dez valores à aprovação por unanimidade acrescida de mais um valor por cada grupo de duas distinções em cadeiras da especialidade, e mais um valor por cada grupo de três distinções em cadeiras estranhas à especialidade, contando-se a fracção correspondente no caso de não se chegar a completar qualquer dos dois grupos de distinções;

c) A dos diplomados com o curso de habilitação ao magistério secundário das disciplinas do grupo 6.º e 9.º será a média dos valores obtidos em todas as cadeiras e provas do referido curso, atribuindo-se quinze valores à aprovação *nemine*, dezasseis valores às distinções e dezoito valores respectivamente aos *accessits* e prémios que hajam obtido nas cadeiras do grupo respectivo;

d) A dos diplomados pelas escolas normais superiores é a classificação final obtida no respectivo Exame de Estado;

e) A dos que fizerem concurso por provas públicas, pelas disposições do regime vigente de instrução secundária, é a dos termos deste regulamento.

§ único. O cálculo das médias será aproximado até as décimas. As classificações finais assim obtidas serão aumentadas de um, dois, três ou quatro valores conforme o candidato tiver dois, cinco, dez ou quinze anos de bom e efectivo serviço, como professor efectivo, agregado ou provisório dos liceus, ou do colégio.

Art. 90.º Não havendo candidatos nas condições de serem nomeados sem dependência de provas públicas, proceder-se há às provas do concurso.

§ 1.º A lista dos candidatos admitidos às provas será enviada à Secretaria da Guerra e afixada no átrio do colégio, com a indicação do dia em que começam as provas.

§ 2.º A nomeação dos professores agregados e efectivos providos por concurso incluídos na alínea f), será provisória durante os dois primeiros anos de regência. Findos estes se tornará esta definitiva mediante parecer favorável do Conselho Escolar.

Art. 91.º O júri do concurso será constituído por todos os professores do quadro colegial pertencentes aos grupos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, ou 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, conforme o concurso fôr para alguns dos grupos de letras ou sciências, sob a presidência do director do Colégio.

§ 1.º Não havendo no colégio professores do grupo a prover, será requisitado ao Governo um ou dois professores do liceu do respectivo grupo.

§ 2.º Servirá de secretário do júri o seu membro mais moderno no serviço do magistério, e a ele cabe lavrar todas as actas nas diversas sessões, que deverão ser assinadas por todos os membros do júri presentes.

Art. 92.º As provas do concurso, programas e mais disposições regular-se hão na parte applicável pelo preceituado para os concursos para professores do liceu.

§ único. As votações do júri nunca serão por escrutínio secreto. As votações em mérito relativo dos candi-

dados serão sempre precedidas por votações em mérito absoluto para cada um d'elles.

Art. 93.º Ultimadas todas as provas do concurso, reunir-se há o júri em conferência para classificar os candidatos segundo as prescrições da lei vigente na instrução secundária, e § único do artigo anterior.

Art. 94.º Findas as votações será proposto ao Ministro da Guerra, em consulta do júri, o candidato mais classificado, sendo remetido também todo o processo do concurso.

§ único. O director informará na nota de remessa tudo quanto se lhe oferecer, não sómente com respeito ao acto do concurso, mas às circunstâncias do candidato proposto.

Art. 95.º No caso de não ter sido apurado candidato algum, abrir-se há novo concurso.

Art. 96.º A permanência dos professores no magistério colegial é limitada ao fim do ano escolar em que tiverem ascendido ao posto de coronel.

Os coronéis poderão todavia continuar como professores se passarem à situação de reserva ou estiverem em serviço noutra Ministério.

Art. 97.º Os professores efectivos poderão licenciar-se sem perda do seu lugar, mas sem direito aos respectivos vencimentos, por anos lectivos completos, ou em qualquer data do ano lectivo mas não poderão voltar ao desempenho das suas funções senão no começo do ano lectivo immediato.

Art. 98.º O limite de idade para todos os professores será o estabelecido para os professores dos liceus.

Art. 99.º Os professores efectivos do Colégio Militar são para todos os efeitos equiparados aos professores efectivos dos liceus centrais e aos professores ordinários dos institutos industriais e comerciais; os agregados e provisórios às classes correspondentes dos mesmos estabelecimentos de ensinos.

Art. 100.º Aos professores são applicáveis as seguintes disposições:

1.ª Quando condenados por crimes de direito comum serão demittidos do exercício do magistério;

2.ª A applicação das penas de inactividade temporária ou prisão correccional importa a suspensão das funções do magistério pelo tempo das penas;

3.ª Não poderão ser demittidos do exercício do magistério, excepto no caso previsto na disposição 1.ª d'este artigo, senão depois de lhe ser exigida uma exposição por escrito sobre os pontos de que forem inculcados e mediante consulta afirmativa do Supremo Tribunal Militar;

4.ª Não poderão ser privados das gratificações que lhes competem senão por efeito de castigos previstos pela disposição 2.ª d'este artigo, de faltas, ou comissão por elles aceita que os impeça do exercício do seu cargo.

§ 1.º A perda de gratificações por faltas é calculada descontando por cada falta a cada tempo de aulas 1/n da gratificação mensal da tabela A do decreto n.º 7:764, de 18 de Outubro de 1921, e dos aumentos fixados nos artigos 104.º e § 6.º do artigo 147.º recebida pelo professor ou instrutor, sendo no número de tempos de aulas que lhe está distribuido.

§ 2.º A falta a qualquer serviço escolar, quando não justificada nos termos legais, é também considerada infracção de disciplina.

Art. 101.º São deveres dos professores:

1.º Prestar aos trabalhos escolares o tempo que lhes esteja destinado;

2.º Corrigir a tempo competente os exercícios escritos;

3.º Cumprir integralmente os programas, procurando no método do ensino conformar-se com os principios formulados neste regulamento e com as resoluções tomadas no Conselho Escolar, e dos directores de classe;

4.º Completar o ensino ministrado nas aulas com as excursões escolares, visitas de estudo e outros meios instrutivos;

5.º Aproveitar todas as occasiões favoráveis para aprimorar a educação dos alunos;

6.º Não obrigar os alunos à compra ou lição de livros que não sejam adoptados no Colégio para a respectiva disciplina;

7.º Executar pontualmente os serviços próprios das suas funções, que constem das prescrições regulamentares ou sejam determinadas pelo director.

Art. 102.º Os professores efectivos, agregados ou provisórios terão os vencimentos constantes do artigo 20.º do decreto n.º 7:764, de 18 de Outubro de 1921, e seus parágrafos.

Art. 103.º Aos professores efectivos com cinco anos de bom e efectivo serviço será aumentada a gratificação de 120\$ anuais; igual aumento soffrerão no fim de dez e quinze anos de bom e efectivo serviço.

§ 1.º Conta-se para este efeito todo o tempo de serviço como professor agregado, provisório ou interino, ou como professor de qualquer categoria nos liceus e institutos industriais e comerciais, e bem assim o tempo de tirocínio para o posto immediato.

§ 2.º O número de dias de serviço a descontar provenientes de faltas para efeitos de diuturnidade, em cada ano escolar, será calculado segundo o preceituado pelo regulamento de instrução secundária.

§ 3.º As licenças por mais de trinta dias em cada ano escolar, bem como as comissões de serviço público por espaço superior a 360 dias em cada período de cinco anos escolares, excepto quando tais comissões sejam dependentes do Ministério da Guerra, serão igualmente descontadas nos termos do regulamento de instrução secundária.

§ 4.º O abono das gratificações fixadas na tabela A do decreto n.º 7:764, de 18 de Outubro de 1921, será regulado pelas seguintes disposições:

1.ª O abono de gratificações especiais por serviço nos estabelecimentos começará no dia em que os officiaes tomarem posse do cargo a que estas gratificações se destinam;

2.ª Estas gratificações serão abonadas aos officiaes, quer estes desempenhem cargos permanentes, quer os exerçam interinamente, salvo o preceituado na disposição 5.ª;

3.ª Quando por virtude do determinado nos regulamentos, os officiaes desempenhem funções de qualquer outro cargo, com accumulção com o que lhe pertencer, segundo as leis orgánicas d'este estabelecimento, receberão também, enquanto durar a accumulção as gratificações correspondentes ao novo cargo que accumularem, salvo o preceituado na disposição 5.ª;

4.ª Quando os officiaes passarem a exercer funções diferentes das do seu cargo, não accumuladas com as d'este, vencerão apenas as gratificações correspondentes ao novo cargo que de facto exercerem;

5.ª Não dá direito ao abono das respectivas gratificações o desempenho interino das funções de qualquer cargo, embora accumuladas com as doutro, quando essa interinidade for causada directa ou indirectamente por se achar doente no seu quartel até 15 dias, ou no gozo de licença do regulamento disciplinar, o official cuja falta dê lugar àquella interinidade;

6.ª Quando haja de pagar gratificações ao proprietario do lugar e ao seu substituto interino, a gratificação d'este último sairá da verba de desdobramentos;

7.ª Os professores e mais officiaes em serviço no Colégio Militar conservam a gratificação da tabela A do decreto n.º 7:764, de 18 de Outubro de 1921, que estejam recebendo:

a) Durante os primeiros 15 dias de doentes nos seus quartéis, não sendo subsequentes a qualquer licença obtida;

b) Durante o tempo em que se encontrarem gozando licença nos termos do regulamento disciplinar;

c) Durante o tempo em que se encontrarem exercendo funções diferentes das do seu cargo acumuladas com estas, embora por essa acumulação recebam a respectiva gratificação, nos termos da disposição 2.^a deste artigo;

d) Durante o tempo de férias o abono de gratificações por serviços interinos cessa quando, por qualquer motivo, for interrompido o desempenho efectivo desses serviços.

Art. 104.^o Sempre que por desdobramento de turmas ou qualquer outro motivo o professor tiver maior número de horas de serviço semanal do que as fixadas no artigo 80.^o, receberá um aumento por cada hora semanal a mais igual ao que for abonado aos professores dos liceus.

Esta gratificação começa quando abrirem e termina quando fecharem as aulas.

Art. 105.^o Os directores de gabinetes de física, química, história natural, geografia, desenho, museus escolares, biblioteca e trabalhos manuais educativos perceberão a gratificação correspondente a uma hora de lição semanal acumulável com todos os vencimentos a que tiverem direito.

Art. 106.^o Os directores de classe vencerão a gratificação correspondente a duas horas de lição semanal, acumulável com todos os seus vencimentos.

Art. 107.^o A gratificação a que se refere o artigo anterior começa quando abrirem e termina quando fecharem as aulas.

Art. 108.^o São deveres dos professores agregados:

1.^o Presidir às salas de estudo;

2.^o Coadjuvar os professores efectivos nos trabalhos práticos e nas excursões escolares;

3.^o Reger as aulas no impedimento dos professores efectivos ou por motivo de desdobramento das classes em cursos paralelos;

4.^o Vigiar os estudos nos tempos livres das aulas quando sejam nomeados pelo director.

Art. 109.^o Os professores provisórios são obrigados ao mesmo número de horas de serviço semanal que os professores efectivos.

§ único. Quando as exigências do ensino assim o determinem, poderá ser-lhes distribuído serviço extraordinário nas mesmas condições que aos professores efectivos ou agregados.

Art. 110.^o De dois em dois anos será concedido a um professor efectivo escolhido pelo Conselho Literário um subsídio de 3.000\$ destinado a uma viagem de estudo ao estrangeiro, com os direitos e obrigações do disposto na legislação liceal para as viagens de estudo dos professores dos liceus.

§ único. O Governo fornecer-lhes há passagem gratuita, de ida e regresso, nos vapores da frota do Estado, sempre que a viagem se possa fazer por via marítima.

Art. 111.^o O Colégio facultará aos professores de geografia e sciências naturais os meios indispensáveis à realização de excursões, que lhes permitam o estudo das diferentes regiões do país que mais interessem às disciplinas que ensinam.

CAPÍTULO XIV

Dos professores provisórios

Art. 112.^o Na sessão do Conselho Escolar a que se refere a alínea c) do artigo 75.^o deste regulamento, se

abrirá concurso para a nomeação de professores provisórios, para todos os grupos de disciplinas a que se refere o artigo 78.^o

§ único. O prazo do concurso será de 30 dias contados da data do *Diário do Governo* em que for feito o anúncio, que também deverá ser publicado na primeira *Ordem do Exército* posterior ao mencionado *Diário do Governo*.

Art. 113.^o As condições gerais de admissibilidade ao concurso para professores provisórios são as que constam do artigo 85.^o deste regulamento.

Art. 114.^o Os requerimentos remetidos pela unidade ou estabelecimento em que o candidato servir devem dar entrada na secretaria do Colégio até às quinze horas do último dia do concurso e serão instruídos com os seguintes documentos indispensáveis:

1.^o Certidão do que constar do livro de matrícula e registo disciplinar;

2.^o Informação do chefe sob cujas ordens servir;

3.^o Certidão em que prove ter o concorrente o curso de qualquer arma ou serviço do exército ou ter um curso superior.

Art. 115.^o Na sessão do Conselho Escolar a que se refere a alínea a) do artigo 75.^o deste regulamento se fará o apuramento, classificação dos candidatos e sua distribuição pelas vagas existentes nos diferentes grupos.

Art. 116.^o O apuramento e classificação dos candidatos a que se refere o artigo anterior serão feitos nos seguintes termos:

1.^o Proceder-se há à votação dos candidatos em mérito absoluto, nos grupos em que foram admitidos;

2.^o Os candidatos aprovados em mérito absoluto serão votados em cada grupo para se estabelecer a classificação em mérito relativo;

3.^o Esta classificação far-se há por votações sucessivas do Conselho Escolar, devendo considerar-se primeiro classificado o que obtiver maioria de votos na primeira votação, segundo o que obtiver essa maioria na segunda votação, e assim sucessivamente.

Art. 117.^o A acta do Conselho mencionará, pela ordem da sua classificação, os candidatos apurados.

Art. 118.^o Feita essa classificação, o director proporá ao Ministério da Guerra a nomeação dos candidatos que não de preencher as vagas existentes.

§ único. No caso de não haver candidatos classificados para o preenchimento de quaisquer vagas, o director, ouvido o Conselho Escolar, proporá ao Ministério da Guerra a nomeação de oficiais nas condições gerais exigidas pelo artigo 85.^o deste regulamento.

Art. 119.^o Quando nos quadros dos professores se der vaga ou falta prolongada que não possa temporariamente ser suprida será chamado a prestar serviço o candidato mais classificado no grupo em que a vaga se der. A nomeação cessará logo que a vaga seja provida ou desapareça a causa que lhe deu origem.

Art. 120.^o O exercício do cargo de professor provisório só cessará com a abertura do ano lectivo seguinte a quele para o qual este professor houver sido nomeado quando não seja reconduzido.

CAPÍTULO XV

Das salas de estudo

Art. 121.^o As salas de estudo de cada uma das companhias em que os alunos estão divididos serão presididas por um professor agregado ou por um oficial da extinta classe de regentes de estudo, quando não estejam incumbidos da regência de quaisquer disciplinas nos termos deste regulamento.

§ 1.^o Os oficiais que presidem à sala de estudo desig-

nar-se hão assistentes de estudo e perceberão a gratificação constante da tabela A do decreto n.º 7:764, de 18 de Outubro de 1921.

§ 2.º O cargo de assistente de estudo não é acumulável com qualquer outro do Colégio.

Art. 122.º Quando a presidência às salas de estudo não possa ser desempenhada por professores agregados ou por oficiais da extinta classe dos regentes de estudo, sê-lo há por oficiais nomeados pelo Governo sob proposta do director, depois de ouvido o Conselho Escolar.

Art. 123.º Compete aos assistentes da sala de estudo:

1.º Assistir aos estudos gerais dos alunos internos, fazendo manter o devido silêncio;

2.º Assistir aos trabalhos práticos que pelo director lhes sejam designados;

3.º Vigiar o estudo dos tempos livres das aulas para que fôrem nomeados.

§ 1.º Sempre que nas salas de estudo das três primeiras classes o número de alunos exceda quarenta, serão estas dirigidas por dois assistentes de estudo.

§ 2.º Durante as férias o serviço das salas de estudo será determinado pelo director na *Ordem* do Colégio.

Art. 124.º Os assistentes de estudo devem ser escolhidos entre os oficiais de larga cultura geral, e embora lhes não seja cometido o encargo de esclarecer todas as dúvidas que aos alunos se possam apresentar na diversidade das matérias versadas nas aulas, devem entretanto acompanhar inteligentemente o ensino dos alunos e auxiliá-los quanto possível, adequando rigorosamente este auxílio ao método seguido pelos respectivos professores, procurando para este fim e quando lhes seja possível assistir às aulas dos alunos cuja regência de estudos lhes está confiada.

CAPÍTULO XVI

Dos conselhos dos directores de classe, dos professores da mesma disciplina e dos conselhos de classe

Art. 125.º Haverá no Colégio tantos directores de classe quantas as classes que nele funcionarem.

Art. 126.º Os directores de classe são nomeados pelo director do Colégio, ouvido o Conselho Escolar, de entre os professores efectivos que tenham, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço.

Art. 127.º Os directores de classe reunidos sob a presidência do director de classe mais antigo, servindo de secretário o professor mais moderno no serviço do magistério, constituem o conselho dos directores de classe; e os professores da mesma disciplina reunidos sob a presidência do professor mais antigo na regência, servindo de secretário o professor mais moderno no serviço do magistério, constituem o conselho dos professores dessa disciplina.

§ único. Os conselhos dos directores de classe e dos professores da mesma disciplina reunir-se-ão sempre que o director do Colégio o julgue conveniente para a boa execução dos serviços do Colégio.

Art. 128.º A reunião dos professores de uma classe constitui o conselho de classe, e a ele incumbe resolver sobre a melhor orientação a dar ao ensino e apreciar a situação escolar dos alunos. Os conselhos de classe são o órgão de mais capital importância no regime de instrução secundária.

§ 1.º A presidência quando não assista o director do Colégio cabe ao director da classe.

§ 2.º As funções de secretário serão desempenhadas pelo professor mais moderno no serviço do magistério e em conformidade com o artigo 76.º

Art. 129.º Os conselhos de classe, além das reuniões efectuadas para a classificação dos alunos, reunir-se-hão

num dos primeiros dias do ano lectivo, a fim de os professores se entenderem acerca dos métodos e processos de ensino, escolherem os dias de semana destinados a trabalhos escritos e revisões, apresentarem as propostas para as excursões escolares e visitas de estudo, e bem assim, em regra, nos princípios de cada mês, a fim de os professores colherem informações acerca de cada aluno e assentarem na melhor forma de orientar o ensino, para se conseguir o adiantamento dos que se mostrem menos habilitados.

§ único. Estas reuniões efectuar-se hão fora das horas das aulas.

Art. 130.º São atribuições dos directores de classe:

1.º Convocar as reuniões do conselho de classe;

2.º Promover a execução ajustada dos programas;

3.º Regular a tempo competente a distribuição dos trabalhos nas aulas e salas de estudo, de modo que se evite sobrecarregar os alunos em qualquer disciplina com exercícios que pelo seu número ou dificuldade não devam ser acumulados no mesmo dia com as lições doutras disciplinas;

4.º Centralizar as informações dos professores acerca da aplicação e aproveitamento dos alunos, transmitindo-as ao director do Colégio, quando entenda que se torna necessária a sua intervenção;

5.º Verificar uma ou outra vez o modo como se efectua o estudo dos alunos;

6.º Procurar por meios suavisantes ou coercivos que os alunos menos aplicados se dediquem ao estudo;

7.º Dar aos oficiais que presidem ao estudo as indicações que se tornem necessárias para o melhor aproveitamento dos alunos;

8.º Requisitar o material necessário para o ensino;

9.º Submeter à aprovação do director qualquer decisão extraordinária tomada pelo conselho de classe, e bem assim as propostas para as excursões escolares ou visitas de estudo;

10.º Visitar as aulas dos professores provisórios em serviço na sua classe, e prestar ao director e ao Conselho Escolar, quando pedidas, as necessárias informações acerca da competência desses professores;

11.º Apresentar ao director, findos os exames, um relatório sobre a forma como decorreu o ensino durante o ano lectivo na sua classe e o resultado dos exames, mencionando nele todos os dados estatísticos indispensáveis ao relatório da direcção, e propondo as medidas que julguem convenientes ao aperfeiçoamento e progresso do ensino.

Art. 131.º As reuniões dos conselhos de classe realizar-se hão com prévio conhecimento do director do Colégio.

Art. 132.º Ao secretário da classe incumbe:

1.º Expedir os avisos para as reuniões do conselho;

2.º Lavrar no livro respectivo as actas das sessões.

Estas actas serão assinadas pelo director do Colégio, se estiver presente à sessão, e por todos os professores da classe.

CAPÍTULO XVII

Do secretário

Art. 133.º O secretário do Colégio será um official de qualquer arma ou serviço do exército ou da armada, de patente não inferior a tenente ou segundo tenente, nomeado pelo Governo sob proposta do director.

§ único. Quando o secretário fôr um official superior, deverá ter menor posto ou antiguidade do que o sub-director.

Art. 134.º Ao secretário do Colégio, além dos deveres que lhe são atribuídos pelo regulamento interno, compete na parte literária, o seguinte:

1.º Lavrar os termos de matrícula dos alunos das diversas classes;

2.º Lançar nos livros de frequência as notas e faltas dos alunos;

3.º Escriurar a caderneta escolar; lavrando os termos de abertura e encerramento e verificando as verbas lançadas, no fim do ano lectivo;

4.º Passar as certidões que forem requeridas ao director depois do respectivo despacho;

5.º Instruir os processos disciplinares relativos aos alunos;

6.º Organizar e fazer distribuir pelos júris as relações dos alunos habilitados para exame;

7.º Passar as cartas de curso e os diplomas de prémios.

Art. 135.º O secretário terá em seu poder e sob a sua responsabilidade os seguintes livros, rubricados pelo director:

1.º Livro das actas do Conselho Escolar;

2.º Livro das actas do Conselho Escolar de que façam parte professores agregados e provisórios;

3.º Livros das actas dos conselhos de classe;

4.º Livros das actas dos concursos para professores;

5.º Livro dos registos das certidões passadas pelo secretário;

6.º Livro de termos de entrega de requerimentos dos candidatos a professores;

7.º Livro de registo das faltas de professores;

8.º Livro dos termos de abertura e encerramento de matrícula dos alunos internos;

9.º Livro do registo de abertura e encerramento de matrícula dos alunos externos;

10.º Livros de termos de exame ou passagem de classe;

11.º Livro de registo de diplomas de prémios;

12.º Livro de registo das cartas de curso do Colégio;

13.º Livro das actas dos conselhos dos directores de classe;

14.º Livro das actas dos conselhos de professores da mesma disciplina;

15.º Livro dos termos dos exames de admissão;

16.º Livro de registo das cadernetas escolares;

17.º Livros de exames de admissão às classes.

CAPÍTULO XVIII

Da caderneta escolar

Art. 136.º Cada aluno terá uma caderneta médico-pedagógica, com a sua fotografia, chamada «caderneta escolar», da qual conste o seu nome, filiação, idade, naturalidade, etc.

Esta caderneta conterá as indicações antropométricas, especialmente as respeitantes ao ano da entrada e da saída do Colégio, e nela serão registados todos os incidentes da vida escolar do aluno.

§ único. O modelo da caderneta, organizada nos termos deste regulamento e adquirida pelo aluno, será aprovado pelo Conselho Escolar.

Art. 137.º A caderneta conterá duas espécies de indicações ou verbas: as ordinárias, que serão periódicas, e as extraordinárias.

Art. 138.º As verbas ordinárias e periódicas são as seguintes:

a) Notas biográficas notáveis, que pela sua importância mereçam especial menção, respeitantes à vida do aluno antes da sua entrada no Colégio. Estas notas serão obtidas das respectivas famílias nas respostas a um questionário que para esse fim lhes será enviado e escrituradas pelo secretário do Colégio;

b) Verba anual com as indicações antropométricas usuais e indispensáveis para periodicamente se avaliar do progresso fisiológico do aluno; esta verba será escriturada sob a responsabilidade do médico chefe do serviço de saúde;

c) Verba com a indicação das notas do aproveitamento literário e do procedimento moral; esta verba será lançada pelo comandante da companhia;

d) Verba anual redigida por um conselho sob a presidência do sub-director e com a assistência do respectivo comandante de companhia, assistente de estudo e instrutores, em que se consigne o resultado das observações feitas durante a vida escolar do aluno fora das aulas, sobre o seu comportamento, qualidades ou defeitos de carácter; esta verba será lançada pelo comandante de companhia;

e) Verba anual redigida pela classe com a presença do assistente de estudo, em que se consigne o valor do aluno, sob o ponto de vista pedagógico; esta verba será lançada pelo director da classe.

§ único. Todas estas verbas serão quanto possível claras, concisas e sintéticas.

Art. 139.º Se entre cada um dos órgãos incumbidos de apreciar o aluno, surgirem flagrantes divergências de apreciação, serão estas expostas ao director pelos presidentes respectivos, e este resolverá em definitivo sobre a redacção da verba a consignar na caderneta.

Art. 140.º São consideradas verbas extraordinárias da caderneta escolar as seguintes:

a) Verba em que se consigne qualquer doença grave, a cujos prováveis efeitos seja necessário atender de futuro na vida escolar do aluno;

b) Verba em que se consignem os prémios e qualquer recompensa ou louvor conferido ao aluno por acto de verdadeiro e invulgar mérito;

c) Verba em que se consigne qualquer punição por falta cometida, cuja natureza e circunstâncias mereçam especial menção;

d) A pena de expulsão que será sempre mencionada.

Art. 141.º A caderneta ficará à guarda e responsabilidade do comandante de companhia, que a apresentará em tempo competente às entidades encarregadas de a escrever. Sempre que um aluno fôr julgado em conselho de disciplina será a este presente a sua caderneta.

§ único. As famílias será facultado o exame das cadernetas dos alunos sempre que o solicitem.

Art. 142.º As cadernetas, devidamente encerradas por um termo, serão entregues aos alunos, quando elles completarem o seu curso ou por qualquer motivo deixarem de pertencer ao Colégio.

CAPÍTULO XIX

Dos estabelecimentos auxiliares de ensino e respectivo pessoal

Art. 143.º Para os exercícios escolares haverá no Colégio, além das aulas e salas de estudo, uma biblioteca, um gabinete e laboratórios de física, um laboratório de química, um museu de sciências naturais, um jardim botânico, uma estação meteorológica, um museu geográfico, uma sala para projecções luminosas e conferências, um gymnásio, uma sala de esgrima, oficinas para trabalhos manuais educativos, um picadeiro e uma carreira de tiro reduzido.

Art. 144.º As instalações de física, química, sciências naturais, geografia, desenho, trabalhos manuais e biblioteca terão directores nomeados anualmente pelo director do Colégio, por indicação do Conselho Escolar, de entre os professores efectivos, os quais serão responsáveis pela conservação e catalogação do material.

§ único. Ao actual director da biblioteca serão mantidos os direitos adquiridos.

Art. 145.º O material para o ensino de línguas vivas ficará a cargo do professor do 2.º ou 3.º grupo mais graduado ou antigo.

Art. 146.º O gymnásio, a sala de esgrima, o picadeiro e a carreira de tiro reduzido estarão a cargo do official encarregado de ministrar a respectiva instrução.

Art. 147.º O pessoal instrutivo do Colégio será completado com os seguintes funcionários:

- 1 instrutor de gymnástica;
- 1 instrutor de esgrima;
- 1 instrutor de equitação;
- 1 instrutor de tática, que desempenhará ao mesmo tempo as funções de ajudante;
- 1 instrutor de artilharia;
- 1 instrutor auxiliar de tática e tiro;
- 1 instrutor auxiliar de gymnástica;
- 1 instrutor auxiliar de equitação;
- 1 conservador dos gabinetes e museus e um ajudante;
- 1 professor de música e canto coral;
- 1 professor de dança;
- Mestres de trabalhos manuais.

§ 1.º Os oficiais instrutores de gymnástica, esgrima e equitação continuam a ter os deveres consignados na legislação vigente, cabendo também ao da esgrima o ensino da velocipedia e jogos de destreza.

§ 2.º Os oficiais instrutores de gymnástica, esgrima, equitação e artilharia serão sempre habilitados com os cursos das respectivas escolas de instrução.

§ 3.º Os oficiais instrutores de gymnástica diplomados como professores de instrução física pelo Ministério de Instrução Pública passam a denominar-se professores de educação física.

§ 4.º A permanência dos instrutores no Colégio é limitada ao fim do ano lectivo em que tiverem ascendido ao posto de tenente-coronel.

§ 5.º Os capitães ou tenentes instrutores auxiliares de tática e tiro, de gymnástica e equitação, além de coadjuvarem os instrutores respectivos, agruparão no serviço de oficiais de dia com os comandantes de companhia.

§ 6.º Os instrutores de gymnástica, esgrima, equitação, artilharia, de tática e tiro e instrutores auxiliares terão direito a uma gratificação de 5\$ por cada hora de instrução semanal a mais de doze.

Art. 148.º O conservador e ajudante serão contratados e têm por dever conservar em boa ordem o material existente nos gabinetes, laboratórios e museus, preparar as lições de física, química e sciências naturais, efectuar pequenas reparações nos aparelhos a seu cargo e auxiliar a execução de projecções luminosas.

Art. 149.º Os professores de música e canto coral, dança e mestres dos trabalhos manuais educativos serão contratados pelo Conselho Administrativo.

CAPÍTULO XX

Disposições diversas

Art. 150.º Todas as alterações e modificações que forem sendo estabelecidas no regime literário dos liceus são sempre introduzidas no regulamento literário do Colégio Militar.

Art. 151.º Em todas as omissões do presente regulamento, relativas ao regime literário, serão seguidos os preceitos dos regulamentos dos liceus.

Art. 152.º Serão despedidos do Colégio os alunos internos que não obtiverem passagem, ficarem reprovados ou perderem o ano por faltas durante dois anos successivos na mesma classe.

§ único. Se as perdas do ano forem motivadas por doença, que será sempre comprovada por atestado médico, devidamente reconhecido e apresentado na secretaria do Colégio no prazo de quinze dias a partir da data em que o aluno perder o ano, este só será abatido ao efectivo do batalhão colegial quando tal facto se repita seguidamente pela terceira vez.

Art. 153.º Nenhum aluno interno permanecerá no Colégio depois do dia em que completar 19 anos de idade; se, porém, estiver frequentando a 6.ª ou 7.ª classe, ser-lhe há permitido continuar até ao fim do curso, em-

quanto pelo seu procedimento o merecer e tiver sufficiente aproveitamento em todas as disciplinas.

Art. 154.º As cartas de curso serão assinadas pelo director e pelos dois professores mais antigos e nelas se mencionarão os prémios obtidos pelos alunos nas diversas classes.

Art. 155.º As matrículas são gratuitas para todos os alunos e as cartas de curso são-no para os alunos internos.

Art. 156.º O tempo de serviço prestado pelo pessoal militar no Colégio Militar é considerado para efeitos de promoção como tempo de serviço militar.

Art. 157.º O pessoal militar e civil do Colégio está sujeito às disposições do regulamento disciplinar do exercito.

Art. 158.º No fim de cada ano lectivo será enviada ao Conselho Tutelar relação dos alunos que hajam terminado o curso, com indicação reservada de todas as informações que esclareçam as suas condições intellectuais, fisicas e morais; quando haja conhecimento do alistamento dos mesmos alunos, será comunicado igualmente àquele Conselho.

Art. 159.º Os oficiais do exercito nomeados professores provisórios, agregados ou efectivos do Colégio Militar, passam logo a supranumerários, nos termos da alínea b), § 1.º do artigo 461.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

Art. 160.º A todo o pessoal que à data da publicação do decreto n.º 7:764, de 18 de Outubro de 1921, estiver fazendo serviço no Colégio Militar, são garantidos os direitos e regalias que lhes estavam consignados nas leis e regulamentos do mesmo estabelecimento, quando superiores aos estatuidos pelo mesmo decreto.

Art. 161.º Ficam revogadas as disposições do regulamento literário do Colégio Militar, decretado em 23 de Fevereiro de 1921.

CAPÍTULO XXI

Disposições transitórias

Art. 162.º Aos actuais professores que tenham atingido o posto de coronel é applicavel o disposto no artigo 96.º deste regulamento.

Art. 163.º É extinta a classe dos regentes de estudo, conservando os actuais regentes de estudo efectivos os direitos adquiridos pela legislação anterior.

§ único. Estes oficiais entrarão no cômputo do quadro dos professores agregados, e desempenharão as respectivas funções emquanto satisfizerem às condições exigidas para o desempenho do cargo de professor.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1923. — Os Ministros da Guerra, do Comércio e da Instrução Pública, *Fernando Augusto Freiria* — *Fernando Brederode* — *Leonardo José Coimbra*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Portaria n.º 3:433

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, comemorando o aniversário do *raid* Lisboa ao Rio de Janeiro, sejam criados selos postais das seguintes taxas: \$01, \$02, \$03, \$04, \$05, \$10, \$15, \$20, \$25, \$30, \$40, \$75, 1\$, 2\$ das